

A INEFICÁCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DOS SERIAL KILLERS: UMA ANÁLISE DE FATORES ESTRUTURAIS E LEGAIS¹

THE INEFFECTIVENESS OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM IN FACE OF SERIAL KILLERS: AN ANALYSIS OF STRUCTURAL AND LEGAL FACTORS

Thaíssa Taynnara Gomes Sansão²

Juliano de Oliveira Leonel³

RESUMO: O trabalho analisa o impacto de fatores estruturais na manifestação do comportamento homicida criminoso, com especial atenção à configuração de *serial killers* e aos critérios de responsabilização penal adotados pelo ordenamento jurídico. O problema central consiste em verificar se o ordenamento jurídico brasileiro é eficaz na distinção entre imputabilidade e inimputabilidade penal em casos de homicídios em série. O objetivo geral é investigar a adequação das normas penais e dos mecanismos periciais diante da complexidade da mente e reincidência dessas personalidades criminosas. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de discutir a fragilidade do sistema penal e a carência de estudos sobre a interface entre saúde mental e responsabilidade criminal. A metodologia adotada é qualitativa e bibliográfica, baseada em doutrinas jurídicas e estudos criminológicos. Os resultados apontam para a ineficácia do tratamento penal aos homicidas em série, uma vez que a equiparação a criminosos comuns evidencia a carência do ordenamento jurídico nacional.

2985

Palavras-Chave: *Serial killers*. Imputabilidade penal. Ordenamento jurídico brasileiro. Eficácia.

ABSTRACT: The work analyzes the impact of structural factors on the manifestation of criminal homicidal behavior, with special attention to the configuration of serial killers and the criteria for criminal liability adopted by the legal system. The central problem is to verify whether the Brazilian legal system is effective in distinguishing between criminal responsibility and lack of criminal responsibility in cases of serial homicides. The general objective is to investigate the adequacy of penal norms and forensic mechanisms in light of the complexity of the mind and the recidivism of these criminal personalities. The research is justified by the need to discuss the fragility of the penal system and the lack of studies on the interface between mental health and criminal responsibility. The methodology adopted is qualitative and bibliographic, based on legal doctrines and criminological studies. The results indicate the ineffectiveness of the penal treatment for serial killers, as equating them with common criminals highlights the shortcomings of the national legal system.

Keywords: *Serial killers*. Imputability penal. Brazilian legal system. Effectiveness.

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito

²Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

³Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Sul (PUCRS). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Professor e Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

1 INTRODUÇÃO

O estudo do comportamento homicida, especialmente no caso de assassinos em série, exige uma análise interdisciplinar envolvendo psicologia, criminologia, direito e sociologia. Por conseguinte, a interação dessas matérias permite entender o fenômeno de forma mais completa, apontando a influência de fatores como genética, contexto social e histórico familiar na formação de personalidades violentas. Este trabalho, intitulado “*A ineficácia do ordenamento jurídico brasileiro diante dos serial killers: uma análise de fatores estruturais e legais*”, é uma pesquisa qualitativa e descritiva, baseada em revisão bibliográfica e tem como objetivo compreender como os fatores sociais e culturais influenciam na formação de indivíduos com perfis homicidas e avaliar como essas questões são consideradas no âmbito jurídico.

Nesse ínterim, relevante o fato de que, embora a figura dos *serial killers* desperte a curiosidade de estudiosos dos mais diversos ramos, ainda se percebe a escassez de pesquisas nacionais voltadas ao tema e a inexistência de dispositivos legais específicos que contemplam suas particularidades. Em razão disso, o sistema jurídico tende a enquadrar assassinos em série da mesma forma que criminosos comuns, ignorando as peculiaridades que permeiam esse tipo de atuação. Diante dessa lacuna, torna-se essencial compreender os mecanismos jurídicos e sociais capazes de mitigar o surgimento desses comportamentos. Assim, o projeto busca analisar de que maneira o Direito Penal pode dialogar com outras áreas do conhecimento na prevenção e repressão de crimes dessa natureza.

2986

2 ANATOMIA DO MAL: ASPECTOS GERAIS CONCERNENTES À CONSTRUÇÃO DAS PERSONALIDADES HOMICIDAS

Antes de abordar o tratamento jurídico aplicado aos *serial killers*, é essencial compreender os traços que compõem sua estrutura psíquica e comportamental, uma vez que a construção da personalidade homicida é resultado de um apanhado de fatores biológicos, psicológicos e sociais. Assim, o estudo direcionado a esses indivíduos auxilia na diferenciação dos criminosos comuns, permitindo a análise profunda de critérios mais exatos de imputabilidade penal e a adoção de medidas adequadas à complexidade que apresentam.

2.1. Da etimologia à essência: a questão como uma problemática antiga

Por falta de conhecimento na área, é comum que as pessoas considerem esse fenômeno como algum problema da contemporaneidade, o que se trata de falsa premissa, já que os

registros de homicídios em massa são observados desde a Idade Média, período em que tais crimes eram interpretados como mera manifestação “monstruosa” ou “demoníaca” peculiar de certos indivíduos. Porém, o termo “*serial killer*” só surgiu em meados dos anos 1970, por Robert Ressler, um agente especial do *Federal Bureau of Investigation (FBI)*, quando começou a adotá-lo em suas palestras para descrever aqueles indivíduos que praticavam assassinatos múltiplos.

Com o advento da imprensa moderna no século XIX, emergiu uma nova percepção acerca dos conceitos criminais, contribuindo para que o fenômeno de *serial killers* começasse finalmente a ser formalmente estudado, especialmente na segunda metade do século XX, a partir do desenvolvimento de criminologia, psicologia forense e psiquiatria. Importante destacar um grande marco histórico para a humanidade, a Segunda Guerra Mundial, que, infelizmente, deixou cicatrizes violentas e passou a influenciar o contexto criminoso de muitos países. Nessa linha, destaca-se o caso de Edward Gein, um assassino em série capturado em 1957, cujas condutas sanguinárias evocaram o levantamento de questões sobre psicopatologia e traumas de infância, elementos, hoje, comprovadamente relacionados à esfera criminal.

2.2. Definição da expressão: requisitos necessários para configurar um *serial killer*

Segundo o Manual de Classificação de Crimes do FBI de 1992, o conceito de *serial killers* envolve 3 elementos, quais sejam, o quantitativo, devendo ser, ao menos, três homicídios; o territorial, pois têm que ocorrer em locais diferentes; e, por fim, o temporal, que exige um “período de calmaria”, isto é, um intervalo, de horas ou até mesmo anos, entre um assassinato e outro. Todavia, a falha na descrição é evidente, uma vez que desconsidera os matadores de aluguel, que matam não por fascínio ao crime, mas por vantagem econômica, ignora os registros de assassinos em série que tinham preferência por praticar seus delitos na mesma localidade e, o principal, despreza a essência da motivação que possui o criminoso que se enquadra em tal fenômeno.

2987

Já observando esse ponto, Ressler (1970), observou a convergência entre os perfis de alguns psicopatas homicidas, como Ted Bundy, John Wayne Gracy e Edmund Kemper: o componente da perversão sexual, levando-o a asseverar que tais figuras não matam por ganho material ou vingança, mas sim para satisfazer desejos internos, muitas vezes distorcidos e violentos, relacionados à sexualidade. Diante do imbróglio, a definição foi assim reformulada pelo Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos:

Uma série de dois ou mais assassinatos cometidos como eventos separados, geralmente, mas nem sempre, por um criminoso atuando sozinho. Os crimes podem

ocorrer durante um período de tempo que varia de horas a anos. Muitas vezes o motivo é psicológico e o comportamento do criminoso e as provas materiais observadas nas cenas dos crimes refletem nuances sádicas e sexuais (DUARTE, 2022, p. 15).

Extrapolando a esfera institucional, alguns doutrinadores, por si só, estudam o tema e formulam diferentes conceitos, ganhando destaque, entre eles, Silva (2018, p. 41-42), que acredita ser a psicopatia o elemento central da questão. Em detrimento da vastidão de diagnósticos, é relevante salientar que o enfoque do presente trabalho é examinar as personalidades psicopatas inclinadas à criminalidade. Nessa perspectiva, Silva (2018, p.180), comenta que nem todos os psicopatas são necessariamente assassinos e, de modo geral, estão sempre envolvidos em transgressões sociais, mas, na maioria das vezes, não chegam a ser descobertos ou mesmo penalizados.

Ao contrário do senso comum, os estudos apontam que os *serial killers*, na maioria das vezes, agem de forma consciente, lúcida e planejada, não podendo ser confundidos com indivíduos em surto psicótico ou com transtornos mentais que afetam a percepção da realidade. Nesse sentido, conforme ressaltado por Veneziani (2020, p.9), o *serial killer* tem a plena noção de que seus pensamentos e condutas não são socialmente aceitos, razão pela qual desenvolve mecanismos capazes de ocultar sua natureza criminosa. Isso evidencia que, em desacordo com o que se acredita, os crimes praticados não decorrem de falta de consciência, muito pelo contrário, a elaboração de uma personalidade socialmente aceitável revela lucidez e capacidade de discernimento, elementos, os quais, refutam a teoria de que esses homicidas praticam seus delitos na iminência de insanidade mental.

2988

2.3. Traços característicos: quem e como são?

Na décima reunião da Associação Internacional de Ciências Forenses na cidade de Oxford, na Inglaterra, Ressler (1984), juntamente com outros professores, apresentou um seminário sobre homicídio em série, no qual elencou as características gerais desses assassinos, dentre elas: a maioria é composta por homens brancos solteiros; tendem a ser inteligentes, com QI médio de “superdotados”; apesar da inteligência, têm fraco desempenho escolar, histórico de empregos irregulares; vêm de ambientes familiares conturbados (passado marcado por abandonos); manifestam problemas mentais em idade precoce; extremo isolamento social e etc.

Porém, de forma geral, observa-se que a grande maioria dos *serial killers* relata ter sofrido algum tipo de abuso na infância, aspectos os quais contribuem para o desenvolvimento de transtornos psicológicos. De igual modo, podem exibir um interesse anormal por temas de

morte, mutilação, tortura, e demais comportamentos sádicos, além de nutrir fantasias compulsivas que envolvendo poder, dominação e violência (PEREIRA; RUSSI, 2019). Acerca dos níveis de inteligência, possuem os mais variados, mas a grande maioria são descritos como charmosos, manipuladores e capazes de se adaptar para evitar a captura.

Ademais, a formação desses indivíduos em lares desestruturados, insalubres e inóspitos, tanto no sentido físico como emocional, geralmente marcados por maus-tratos e abusos, impacta diretamente no desenvolvimento de comportamentos violentos. Isso porque, ainda que nenhuma vivência, por pior que seja, justifique as condutas delituosas praticadas, é inegável que a personalidade dessas mentes criminosas é moldada por suas experiências de vida. Ainda na infância, o isolamento familiar e/ou social frequente e por longos períodos de tempo leva a criança a fantasias e devaneios. Para pessoas normais, isso também acontece, mas, com o tempo, conseguem perceber a irrealidade, ao contrário dos *serial killers*, que fantasiam de forma compulsiva e complexa.

É por isso que o planejamento do crime e a forma de execução se tornam tão atrativos, cenário em que as vítimas são vistas apenas como meros elementos da configuração por eles criada. Consequentemente, sentem o conforto de estarem no pleno controle das situações, muitas vezes assumindo personalidades diferentes para conquistar a confiança de seus alvos. A fim de apresentar uma normalidade perante a sociedade, o *serial killer* desenvolve uma personalidade completamente dissociada de seu comportamento habitual. Casoy (2008, p. 21) argumenta que muitos conseguem formar famílias funcionais, suprimindo socialmente seu comportamento real e violento.

2989

Desse modo, o verniz superficial de personalidade capacita que esses criminosos possam não só interagir socialmente como também mascarar seus desejos sanguinários. Há situações em que a dissociação é tão profunda que, mesmo diante da apresentação de provas concretas, continuam negando veementemente o envolvimento no crime. Exemplo disso foi o caso de Jerry Brudos, conhecido como “o assassino da luxúria”, que nutria a perversão sexual de raptar mulheres para manter relações sexuais e fotografá-las nuas depois. Apesar da quantidade de provas encontradas em sua garagem, atestou inocência até o fim, sustentando a aparência inclusive perante os funcionários da penitenciária onde ficou recluso.

2.4 influências: o que há por trás da máscara criminosa?

Na tentativa de buscar explicações para tamanha crueldade, algumas teorias tentaram investigar as causas desse fenômeno, merecendo destaque o exame da corrente atavista e a análise dos impactos negativos que cercam o abuso infantil enfrentado pela maioria desses sujeitos.

2.4.1 Atavismo

A palavra “atavismo” significa o reaparecimento de uma característica primitiva, ancestral na vida moderna. Percebendo o caráter brutal do cometimento de alguns crimes, Lombroso (1876), formulou a teoria do criminoso nato, pela qual defende que os criminosos violentos não eram meramente bárbaros na conduta, mas sim atavismos literais, isto é, possuíam a essência puramente neandertal e nasceram no mundo moderno em decorrência de alguma falha evolutiva, podendo, assim ser identificados por características físicas concernentes ao homem primitivo. Porém, por mais que seus conceitos tenham deixado um legado duradouro no âmbito da criminologia, é inexorável identificar o preconceito racial em seu pensamento, uma vez que a ocorrência do crime não pode ser atribuída apenas à tendência biológica.

2990

Na pesquisa da criminologia contemporânea, duas tendências devem ser analisadas: o meio ambiente e o contexto sociocultural em qual o indivíduo está inserido, mas sem deixar de considerar as características físicas, biológicas e mentais. Nesse contexto, surge a neurocriminologia, um estudo multidisciplinar que oferece auxílio em diagnósticos sobre transtornos psiquiátricos que podem estar associados ao comportamento criminoso. A neuroimagem foi o recurso desenvolvido para exame do assunto, contudo, não há, hoje, uma conclusão definitiva sobre qual a real causa do comportamento psicopático, embora saiba-se que a base neurobiológica desempenhe papel importante (SOUZA; MATTOS, 2019).

Nesse sentido, notando a inadequação e insuficiência das observações de Lombroso, teses contemporâneas já reconhecem a influência de fatores biológicos, genéticos e neurológicos no comportamento humano, mas combinados a outros aspectos, revelando ser fundamental adotar uma abordagem integrativa e multifatorial, pela qual se reconheça a interação complexa entre diferentes variáveis. Ao invés de buscar uma resposta definitiva na correlação entre características físicas e criminalidade, o mais apropriado é promover um entendimento mais amplo, de modo a considerar também os aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais.

2.4.2 Abuso infantil

Em primeiro plano, é imperioso examinar um fator extremamente relevante nos históricos familiares de *serial killers*: os abusos e maus-tratos na infância. Não há como se esperar um comportamento humanizado de alguém que foi severamente maltratado e teve seu desenvolvimento pessoal afetado por constantes abusos físicos e psicológicos. Ocorre que, ao ser abusada, a tendência é que a criança cresça com uma percepção distorcida da vida. Para essas pessoas, os vínculos humanos passam a ser entendidos como relações de poder, dor e humilhação, fazendo com que reproduzam o padrão na vida adulta.

Na influência do tema, a teoria do trauma, desenvolvida por Ferenczi (1933), explica a relevância do trauma na infância e suas repercussões na formação pessoal e no surgimento de graves distúrbios psíquicos, influenciando o desenvolvimento de comportamentos disfuncionais e violentos, em especial nos assassinos em série. Segundo o psicanalista, existe o fenômeno da “confusão de línguas”, pelo qual se explica que a criança possui a capacidade de internalizar os abusos vividos e reproduzi-los na vida adulta, conduzindo a uma repetição compulsiva do trauma. O conceito marca um ponto crucial na psicanálise, pelo qual Sándor Ferenczi desenvolve que a vítima, diante de uma experiência traumática intensa, tende a se identificar com o agressor e, consequentemente, adotar seus aspectos brutais e agressivos.

2991

No Brasil, o caso de Marcelo Costa de Andrade, popularmente conhecido como “Vampiro de Niterói”, revela as consequências de uma infância marcada pela negligência parental e abusos, tanto físicos como sexuais. É válido, portanto, aqui ressaltar que a teoria desenvolvida por Ferenczi (1933) explica perfeitamente a forma com que as experiências de abuso e negligência precoces impactam diretamente no desenvolvimento psicológico de personalidades como a de Andrade. Os traumas provocados por figuras de autoridade ou cuidadores primários podem levar o indivíduo a uma dissociação psíquica, o levando a assumir padrões comportamentais destrutivos e a internalizar as características violentas como um mecanismo de autoproteção.

Do ponto de vista psicanalítico, essa identificação com o agressor é uma ferramenta de defesa pela qual a mente humana constrói uma atmosfera ilusionista de poder e controle para suavizar a dor e atenuar a sensação de vulnerabilidade diante da experiência traumática. Porém, a defesa psíquica não acontece de modo isolado, muito pelo contrário, na verdade, a tendência é que se concretize na personalidade do sujeito, fazendo com que ele nutra o desejo de recriar a violência sofrida compulsivamente. Nos assassinos sexuais em série, os abusos primários

sofridos na infância e adolescência refletem diretamente nos métodos empregados em seus crimes, uma vez que utilizam a violência como uma tentativa patológica de se reconectar com o trauma original e, assim, exercer controle sobre ele (FERENCZI, 1933).

Dante do exposto, é possível inferir que o abuso infantil, principalmente pela via sexual, revela-se fator determinante na construção da personalidade de muitos desses criminosos, uma vez que suas experiências traumáticas vividas na infância e até mesmo adolescência comprometem a formação psicológica, emocional e social do indivíduo. O sentimento de impotência e vulnerabilidade impulsorado pela negligência parental compromete a compreensão da realidade, fazendo com que o sujeito busque reproduzir tal sensação em outras pessoas, tornando-se um adulto violento ou, nos piores casos, homicida em massa.

3 CENÁRIO DA IMPUTABILIDADE PENAL DIANTE DOS SERIAL KILLERS: A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INIMPUTABILIDADE FRENTE À ALEGAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL

Compreendidos os aspectos gerais concernentes aos *serial killers*, é momento de trazer ao tema a visão da legislação brasileira. No campo civilista, o dispositivo pelo qual previa a interdição de excepcionais sem completo desenvolvimento mental foi revogado, levando à óptica hodierna que esses indivíduos, mesmo acometidos por insanidade, são considerados plenamente capazes. Já o Direito Penal, área central deste trabalho, revela-se o campo mais adequado para a análise do tema, especialmente por meio da integração com as ciências criminológicas, que surge no ordenamento jurídico com o propósito de investigar os fatores que influenciam as condutas delitivas.

Ainda que a discussão não seja atual, não existe no Brasil nenhuma legislação que trate especificamente sobre os assassinos em série, sendo tratados como criminosos comuns, só que de nível de periculosidade elevado. Em 2010, na tentativa de incluí-los no sistema legal, o Projeto de Lei nº 140/2010 do Senado Federal, exposto pelo Senador Romeu Tuma, apresentou definição para o termo. Porém, em 2014, foi arquivado. De forma mais remota, cita-se o Projeto de Lei nº 1035/2023 do deputado Sargento Fahur, que visa tipificar o assassino em série quando houver, no mínimo, dois homicídios dolosos com o mesmo *modus operandi*.

Apesar dos projetos, como mencionado anteriormente, o sistema legislativo nacional permanece sem definição específica. Cumpre destacar, nessa esfera, que, ao caracterizar os *serial killers* como pessoas com transtorno de personalidade e, por conseguinte, figuras

portadoras de transtornos de personalidade e outras perturbações mentais, torna-se imperioso discutir a aplicabilidade do fenômeno penal da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade.

3.1 Conceitos de imputabilidade penal

No direito brasileiro, o ato de responsabilização penal por determinada infração pressupõe a consciência de ilicitude do ato praticado, ou seja, o legislador se preocupou em averiguar se as condições psicológicas, mentais e inclusive físicas do agente o permitem compreender a ilegalidade discutida. Sob esse viés, o indivíduo deve ser capaz de entender a realidade e suas circunstâncias e, junto a isso, possuir controle da sua vontade ao realizar o ato (CAPEZ, 2009). Enquanto elemento da culpabilidade, juntamente com a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, a aplicação de sanção penal depende da capacidade cognitiva de compreensão do agente.

O ordenamento jurídico brasileiro adota o sistema biopsicológico, o qual estabelece três requisitos para a caracterização da inimputabilidade penal, quais sejam: o requisito causal, que corresponde à presença de uma enfermidade mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto; o requisito cronológico, referente ao momento da prática do ato, sob o estado descrito no elemento causal; e, por fim, o requisito consequencial, o qual exige a relação entre o elemento causal e a capacidade de compreensão do agente (SILVA, 2008).

2993

Nesse ínterim, o artigo 26 do Código Penal Brasileiro atesta a inimputabilidade daqueles acometidos por enfermidade mental, retardo ou desenvolvimento mental incompleto ao tempo da ação ou omissão. No mesmo sentido, os artigos 228 da Constituição Federal de 1988 e 27 do Código Penal também versam sobre a inimputabilidade, mas baseado no critério etário, em especial os menores de 18 anos, caso em que se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), compilado na Lei nº 8.069/90. Nesses casos, tratam-se de atos infracionais desprovidos de natureza criminosa, possuindo caráter meramente administrativo.

Uma vez reconhecida a inimputabilidade, não será imposta pena privativa de liberdade nem pena restritiva de direitos, mas sim a absolvição imprópria (COSTA, 2021). Nessa hipótese, aplicam-se as disposições dos arts. 96, incisos I e II, e 97 do Código Penal, que preveem como medidas de segurança: a) a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, na falta deste, em outro estabelecimento adequado; e b) o tratamento ambulatorial, quando o crime for punível com detenção.

3.2 Excludentes de imputabilidade penal

Com base no Código Penal e na doutrina, verifica-se que a inimputabilidade penal ocorre em situações nas quais o agente não possui plena capacidade de compreender o caráter ilícito do fato ou de agir de acordo com esse entendimento. O artigo 26 do Código Penal estabelece essa exclusão para os casos de doença mental e de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, enquanto o artigo 28, §§ 1º e 2º, trata da embriaguez completa ou parcial decorrente de caso fortuito ou força maior. Notável que a inimputabilidade só é reconhecida quando a embriaguez completa é involuntária, garantindo-se redução de pena no caso de a embriaguez, mesmo incompleta, limitar a capacidade plena de ilicitude do fato.

Em síntese, as causas principais da inimputabilidade são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa involuntária. Segundo Capez (2009), entre as enfermidades capazes de ensejar a exclusão de imputabilidade penal, destacam-se a epilepsia, psicoses, esquizofrenia, neuroses, entre outras. Já o desenvolvimento mental incompleto abrange os menores de dezoito anos, ainda em processo de amadurecimento, enquanto o desenvolvimento retardado refere-se a limitações cognitivas permanentes, comprometendo a autonomia intelectual do sujeito. Por fim, a embriaguez fortuita, quando capaz de retirar por completo a consciência da ilicitude do ato e originada por eventos não controláveis pelo agente (NUCCI, 2007).

2994

3.3 Semi-imputabilidade penal

Há ainda a figura da semi-imputabilidade, cenário em que é garantida redução de pena a sujeito apenas parcialmente capaz de entender a ilicitude do fato, em decorrência de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento incompleto retardado, segundo previsão do artigo 26, parágrafo único do Código Penal. É quase como um estado intermediário entre a capacidade completa e a incapacidade plena, caracterizando-se pela redução parcial da aptidão de compreender o caráter ilícito do fato e de agir conforme a expectativa do direito no momento da conduta delitiva.

Assim, caso constatado tratar-se de agente semi-imputável, o ordenamento jurídico confere ao juiz, na iminência de necessidade de tratamento curativo, a possibilidade de diminuir a pena ou, com recomendação médica, enviá-lo a hospital psiquiátrico, segundo disposto no artigo 98 do Código Penal. Entretanto, é devido submeter o sentenciado às mesmas

regras impostas ao inimputável, devendo ser posto sob perícia médica para fins avaliativos (ALMEIDA, 2012).

Diane da necessidade de perícia médica para justificar a presença de enfermidade psicológica, a psiquiatria forense adota os laudos de periculosidade e de insanidade mental para atestar, clinicamente, a higidez mental ou ausência de transtorno, elementos os quais orientam a atuação dos operadores do Direito no âmbito do processo judicial no contexto atual. Na prática, os profissionais envolvidos, em especial os peritos, médicos, psicólogos e o próprio magistrado, possuem discricionariedade para avaliar e decidir se o infrator em tela é inimputável ou semi-imputável, e, consequentemente, determinar a punição adequada. Importante salientar que essa diferenciação é de suma importância, pois possuem aplicações e finalidades distintas e a imprecisão fragiliza o equilíbrio entre punição e tratamento.

Enquanto a pena possui natureza retributivo-preventiva, baseia-se na culpabilidade e têm aplicação nos imputáveis e semi-imputáveis, as medidas de segurança possuem a essência puramente preventiva, analisam a periculosidade, não se aplicam aos imputáveis e caracterizam-se pela cura prevenção (GOMES, 1990). Logo, infere-se que a dificuldade em definir com precisão o grau de imputabilidade do agente impacta diretamente na aplicação da sanção, pois uma classificação equivocada pode acarretar um tratamento incompatível com a real condição do indivíduo.

2995

3.4 Alegação de insanidade mental dos *serial killers*

Na realidade, em sede de defesa, sob o argumento de insanidade mental, busca-se constantemente enquadrar os assassinos em série em uma das hipóteses do artigo 26 do Código Penal, as quais tratam de casos excludentes de imputabilidade, como examinado anteriormente. Nesse sentido, o estado mental do suspeito é tratado através do chamado Incidente de Sanidade Mental, matéria discutida por Casoy (2008):

O Incidente de Sanidade Mental é instaurado quando existe a suspeita de que o acusado, em qualquer tipo de crime, possa ser doente mental. O processo fica suspenso e o acusado é submetido ao exame, até que se comprove ou se descarte essa possibilidade. No caso de haver um quadro mental que tenha relação direta com o crime cometido, o réu é isento de pena (inimputável) e a medida de segurança é aplicada, por ser o criminoso considerado perigoso. A medida de segurança prevê tempo mínimo de internação (três anos), mas não tempo máximo. A desinternação fica condicionada à cessação de periculosidade, o que pode significar prisão perpétua em alguns casos incuráveis. (CASOY, 2008, p.267).

Considerando os atos sanguinários cometidos pelos *serial killers*, é comum que tanto a sociedade como os próprios profissionais do direito concluam, de forma quase imediata, tratar-

se de sujeitos mentalmente instáveis. Porém, a identificação de transtornos psicológicos pressupõe uma análise técnica complexa, momento em que o Direito Penal dialoga com a psicologia e a psiquiatria. A equipe forense tem o condão de diagnosticar os indivíduos de mais alta periculosidade da sociedade e, por isso, deve estar ciente das implicações legais de sua atuação.

Nesse contexto, por meio de exames psicológicos especializados que avaliam as condições físicas e psíquicas, a instauração do incidente de sanidade mental avalia se o agente possuía, à época do fato, a lucidez necessária para entender a realidade ao seu redor e compreender a ilicitude das condutas praticadas. É apenas através desse processo que o direito brasileiro consegue identificar uma possível enfermidade mental ensejadora de inimputabilidade, impedindo que indivíduos sãos se beneficiem indevidamente de alegações infundadas de insanidade para escapar da responsabilização penal.

À vista disso, evidencia-se a ineficiência do sistema penal brasileiro em lidar com criminosos dotados de tamanha crueldade, já que as penas aplicadas muitas vezes não correspondem ao risco que esses sujeitos representam. O ordenamento jurídico nacional, ao se apegar às formalidades legais, acaba por negligenciar o verdadeiro cenário popular. Mais uma vez no presente estudo, é revelada a necessidade de revisão legislativa, em especial a parte penal, de modo a integrar saberes da psicologia e da psiquiatria e, assim, garantir decisões mais coerentes com a realidade social.

2996

4 TRATAMENTO JURÍDICO CONFERIDO AOS SERIAL KILLERS NO BRASIL

Segundo explanado acima, a legislação penal segue sem a definição específica do termo “*serial killer*”, o que evidencia uma grande lacuna no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a ausência de tipificação impede a adequada identificação, classificação e tratamento legal desses criminosos. A ausência de uma equipe especializada capaz de analisar de forma aprofundada os aspectos psíquicos do agente evidencia a fragilidade do sistema jurídico nacional. Para tanto, a vulnerabilidade da psiquiatria forense brasileira, ocasionada pela falta de incentivos a estudos e pesquisas, impede a identificação e captura desses criminosos, equiparando-os a homicidas comuns.

Acerca da insuficiência legislativa, observa-se que a realidade brasileira é desanimadora, pois a falta de profissionais preparados para lidar com casos complexos, sobretudo aqueles que envolvem pessoas com personalidade antissocial, evidencia que o país não dispõe de um

modelo de julgamento apropriado para esses criminosos, tampouco apresenta perspectivas concretas de evolução. Atualmente, os homicídios cometidos por pessoas suspeitas de serem assassinas em série são, geralmente, tipificados na forma do artigo 121, § 2º, II do Código Penal, o qual trata de homicídio qualificado por motivo fútil.

Também pode ser reconhecido o fenômeno do concurso material de crimes, consubstanciado no artigo 69, CP, ou até mesmo o instituto do crime continuado, presente no artigo 71 do mesmo diploma legal. Conforme mencionado alhures, caso considerado semi-imputável, a pena será reduzida ou, se verificada a inimputabilidade, aplicar-se-á apenas a medida de segurança.

Relevante trazer à baila o artigo 75, CP, que limita o cumprimento da pena privativa de liberdade a 40 (quarenta) anos. Considerando que um assassino serial seja condenado à pena máxima, passado esse tempo, ele será devolvido à sociedade, o que nos leva a questionar se esse indivíduo possui condições psicológicas de retornar ao convívio em comunidade. Afinal, como o ordenamento jurídico, em especial o sistema carcerário, poderia garantir que esse indivíduo não mais apresenta risco social, diante da ausência de tratamento e acompanhamento psiquiátrico adequados nas penitenciárias?

Portanto, é imperativo aprofundar os estudos sobre homicidas em série no Brasil, a fim de compreender seus padrões comportamentais e avaliar a viabilidade de tratamento e reinserção social. A escassez de pesquisas sobre o tema implica na equiparação dos *serial killers* a criminosos comuns, o que mostra-se incabível, uma vez que apresentam um comportamento compulsivo pelo assassinato e, se libertos sem a atenção adequada, têm alta probabilidade de reincidência em crimes igualmente brutais.

2997

4.1 Medidas punitivas aplicáveis aos assassinos em série

Existem duas modalidades de sanções penais: a pena e a medida de segurança. Enquanto a pena trata de punição estatal cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes, a medida de segurança é espécie punitiva de caráter preventivo e curativo, baseada na periculosidade do agente, sendo aplicadas pelo juiz da sentença, por prazo indeterminado, aos inimputáveis e, eventualmente, aos semi-imputáveis (GONÇALVES, 2023).

A medida de segurança divide-se, ainda, em espécies, a detentiva e a restritiva. A primeira corresponde à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico,

equivalente ao regime fechado da pena privativa de liberdade, pois é direcionada aos autores dos crimes condenados com reclusão. Já a segunda trata de cuidados médicos desvinculados à hospitalização, chamado de tratamento ambulatorial, de forma periódica, que guarda relação com a pena restritiva de direitos, uma vez que é dirigida a delitos punidos com detenção.

Ocorre que a defesa dos assassinos em massa sempre requer a medida de segurança e, se tratando de agente semi-imputável, a maior punição que pode ser atribuída pelo juízo é a redução da pena de $\frac{1}{3}$ a $\frac{2}{3}$, em detrimento da capacidade limitada de compreensão. Nesse sentido, considerando que o objetivo central da medida de segurança visa a ressocialização, é, no mínimo, ilusório acreditar que o agente com traços de transtornos psíquicos poderia sair da cadeia sem apresentar nenhum risco social.

Tendo em vista os assuntos expostos até aqui, não é possível concluir que os *serial killers*, figuras dotadas de comportamentos ardilosos e manipuladores, não têm consciência da ilicitude de suas condutas. Embora muitos aleguem insanidade para se eximir da responsabilidade penal, apenas uma pequena parcela possui, de fato, transtornos mentais comprovados. Nessa esfera, a psiquiatria mundial considera-os irrecuperáveis, já que suas personalidades estão estruturadas em padrões de frieza e compulsão homicida, não existindo tratamento eficaz para esses criminosos (BONFIM, 2004).

2998

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, observa-se que os *serial killers* são resultado de uma construção social marcada por fragilidades estruturais, evidenciando que tais fatores influenciam consideravelmente a formação de suas personalidades. Aspectos como negligência, abusos e maus-tratos na infância, associados a contextos familiares e sociais disfuncionais, explorados à luz da teoria do trauma, corroboram o entendimento de que o sofrimento exacerbado em idade precoce favorece o desenvolvimento de transtornos mentais que, em casos extremos, se manifestam em homicídios em série. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que, diante da ausência de definição legal específica, da escassez de protocolos especializados e da fragilidade da psiquiatria forense, o sistema jurídico brasileiro apresenta-se ineficaz.

No direito penal, a aplicação dos institutos de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, embora essencial, depende de análises técnicas complexas e muitas vezes subjetivas, o que fragiliza a efetividade da justiça brasileira. Na prática, evidencia-se a necessidade de uma equipe especializada capaz de avaliar com precisão o estado mental de

potenciais assassinos em série, evitando que, de forma equivocada, sejam absolvidos ou submetidos a medidas de segurança com base em infundada insanidade mental.

Logo, fica evidente que o ordenamento jurídico pátrio apresenta lacunas significativas no tratamento de *serial killers*, devido não só à carência legal, mas também pela falta do diálogo interdisciplinar entre conhecimentos da criminologia, psicologia e psiquiatria. Imperativa, portanto, a criação de legislação específica, aliada à integração com ciências forenses e psiquiátricas, de modo a assegurar a responsabilização penal adequada dos homicidas em série, considerando os aspectos clínicos e estruturais que os permeiam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASOY, Ilana. Serial killers: Louco ou cruel? 8. ed. São Paulo: DarkSide, 2008.

2999

COSTA, Alessandro Mesquita da. O psicopata é inimputável, semi-imputável ou imputável? Revista Liber, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 128-141, 2021. Disponível em: <https://www.iapj.com.br/arquivos/15/10-o-psicopata-e-inimputavel-semi-imputavel-ou-imputavel.pdf>. Acesso em: 11 out. 2025.

DOUGLAS, John E.; BURGESS, Ann W.; BURGESS, Allen G.; RESSLER, Robert K. Crime classification manual: A standard system for investigating and classifying violent crime. 3. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2013.

DUARTE, Isabela Nahid. Análise sobre a (in)capacidade do serial killer à luz do código penal brasileiro. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Lavras, Lavras, 2022.

FERENCZI, Sándor. Confusão de língua entre os adultos e a criança: O linguajar da ternura e da paixão. Obras completas de Sándor Ferenczi: 1920-1933. v. 3. 1933.

GOMES, Luiz Flávio. Duração das medidas de segurança. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, São Paulo, n. 5, p. 15-24, jan./mar. 1990.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal: Parte geral (arts. 1º a 120). v. 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2023. E-book. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624726/>. Acesso em: 15 out. 2025.

LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente*. Tradução: Sebastian José Roque. 1. reimpr. São Paulo: Ícone, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Littiany Sartori; RUSSI, Leonardo Mariozi. *O serial killer e o psicopata*. Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT, Itapetininga, v. 1, n. 12, p. 1-15, 2019.

RESSLER, Robert K.; BURGESS, Ann W.; DOUGLAS, John E. *Sexual homicide: Patterns and motives*. New York: Free Pass, 1995.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado*. 10. ed. São Paulo: Principium, 2018.

SOUZA, C. E. B.; MATTOS, M. S. S. K. *Neuroimagem e psicopatia: Avanços e críticas*. Ciências & Cognição, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 214-226, 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/42216261/Neuroimagem_e_Psicopatia_Avan%C3%A7os_e_Cr%C3%ADticas. Acesso em: 23 set. 2025.

TORTAMANO, Caio. *Vampiro de Niterói: o serial killer que aterrorizou o Brasil na década de 90. Aventuras na História*, São Paulo, 2020a. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-vampiro-de-niteroi-o-serial-killer-brasileiro-mais-aterrorizante-da-decada-de-90.phtml>. Acesso em: 7 out. 2025.

VENEZIANI, Marcelo Alff. *O assassino em série e o Direito Penal brasileiro*. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54375/o-assassino-em-srie-e-o-direito-penal-brasileiro>. Acesso em: 29 out. 2025.
